

**ANEXO 2.PARECER Nº5/64 DA COMISSÃO  
ESPECIAL**



Estado do Paraná <sup>CS</sup>  
COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA  
(Decreto nº 14.634, de 10/4/1964)

63  
*[Handwritten signature]*

PARECER Nº 5/64



Senhor Governador:

I.- O presente processo sumário foi instaurado contra o Dr. ALDO FERNANDES, Juiz de Direito da Comarca de LONDRINA, e o Dr. ATHOS DE SANTA TEREZA ABILHOA, Promotor Público da mesma Comarca, com base em documentos e depoimentos prestados em Inquerito Policial, aberto para a apuração de responsabilidade pela prática de atos contrários ao regime democrático. Tais peças que incriminam os indiciados se encontram de fls. 6 a 11; às fls. 22 constam as informações fornecidas pela Delegacia de Ordem Política e Social referentes ao Dr. Aldo Fernandes e às fls. 26 as referentes ao Dr. Athos Abilhoa, às fls. 28, 31 e 32 existem ainda outras peças que se referem às mesmas atividades.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por seu eminente Desembargador Presidente, respondendo ao Ofício número 42/64, da Presidência desta Comissão, limitou-se a ratificar o ofício anterior de número 91/64, sem que fornecesse maiores elementos para a apuração, no âmbito administrativo, de tais atividades por parte dos indiciados.

II.- Notificados para, nos termos do art. 2º do Decreto n. 14.634 de 10 de abril de 1.964 oferecerem defesa no prazo de cinco dias, os indiciados, Dr. Aldo Fernandes, apresentou suas razões às fls. 34/35 reforçadas pelas de fls. 37/41; o Dr. - Athos Abilhoa, alegando haver sido preso quando se dirigia a esta Cidade, solicitou prorrogação de prazo para a defesa, o que lhe foi concedido pela defesa, conforme se vê de fls. , devolvendo-se a ele mais 72 horas para o oferecimento de suas razões.

-continua-



Estado do Paraná  
COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA  
(Decreto nº 14.634, de 10/4/1964)

864

-II-

III.- Em suas razões de defesa o Dr. Aldo Fernandes nega tivesse praticado qualquer ato subversivo ou contrário à democracia, não negando houvesse subscrito o protocolo que se acha às fls. , alegando, porém que a viagem a que o mesmo se refere tinha objetivos estritamente culturais, pois, como se observa do item V,



"buscava-se colher elementos relativos aos temas enunciados, que pudessem", - como diz o protocolo "estabelecer conclusões em defesa da verdade sobre a revolução de Cuba",

-afirmando que ninguém pode negar valor moral em toda a investigação da verdade; que, quando o relator do protocolo (Dr. Dionizão Kloster Sampaio) falou em "missão de solidariedade e estudos", ao dizer "solidariedade" interpretava as nossas simpatias à luta do povo cubano, que acabava de derrubar, com a revolução de 1959, um governo que o tiranizava; que Fidel Castro apenas se definiu pelo regime marxista-leninista em maio de 1.962 e que assim a sua solidariedade não mais poderia significar simpatias à nova ordem; que muitas pessoas e entidades culturais deste País inclusive, se não lhe falha a memória, a Juventude Universitária Católica de Curitiba, foram a Cuba para conhecer suas realidades (fls. 34/35). Às fls. 37 e seguintes o mesmo indiciado se limita a comentar as informações prestadas pelo Delegado de Ordem Política e Social, tachando-a de "peça falsa e maliciosa"; diz que jamais cometeu confusões em Palmas ou qualquer outra Comarca a que serviu; que sempre lutou com despreendimento pelo prestigiamento do seu cargo e pela ordem legal e justa; refere-se a incidente havido em Piraí do Sul, onde foi alvo de "invectivas e calúnias da imprensa que prestigiava o Governo do Sr. Moisés Lupion", opondo-se êle, Juiz, "decididamente

-continua-



Estado do Paraná  
COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA  
(Decreto nº 14.634, de 10/4/1964)

-III-

"decididamente às manobras e compressões levadas a efeito pelo - P.S.D. e pela política local contra o eleitorado dos partidos que faziam oposição às candidaturas possedistas às eleições estaduais de 1.950"; invoca os testemunhos do Governador Bento Munhoz da Rocha e todos os homens do seu Governo; nega que tenha feito parte da agremiação chamada "Panela Vazia" em Cornélio Procopio, pois - que lembra-se que aquela agremiação surgida não sabe onde, propaga- gava nomes de candidatos à deputação estadual de vários partidos de forma que era absolutamente impossível o Juiz Eleitoral fazer parte dela; confirma, entretanto, que lá pelos idos de 1953 ou ... 1.954, foi indiciado Presidente de honra, não da "Panela Vazia", - mas "parece, de uma Frente Popular, pró reforma agrária, cuja fun- dação teve a participação do General Leonidas Cardoso, a quem não conhecia e nunca mais viu"; confirma outros tópicos das informa- ções repudiando sua participação em atos contrários à democracia; confirma o episódio "Francisco Julião", dizendo que realmente foi êle conduzido em seu automóvel à Faculdade de Direito de Londrina, onde deveria proferir palestra, mas que nunca mais teve qualquer aproximação ou qualquer correspondência com o mesmo deputado.

IV.- O Dr. Athos Abilhoa, nas razões de defesa, por sua vez nega, igualmente atividades contrárias ao regime demo- crático, afirmando de início, que o processo tem por fim, simples- mente averiguar atos contrários ao regime democrático não se tra- tando de perquirir quanto às convicções ideológicas, postas no pla- no puramente subjetivo; que a defesa deveria se cingir, unicamente a aspectos objetivos, mas que o peticionário



"em momento algum procurou esconder - suas convicções e não há razão, espe- cialmente quando é acusado de crime - político, para deixar de também aqui

-continua-



Estado do Paraná  
COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA  
(Decreto nº 14.634, de 10/4/1964)

-V-

Quando ao Congresso de Trabalhadores Rurais de Maringá, justifica-o com o fato de ali haverem comparecido personalidades de diversas correntes políticas; diz que recebeu o convite, mas lá não esteve tendo enviado carta ao remetente do convite, advogado militante no foro de Londrina, com quem mantinha relações cordiais e que se ali tivesse comparecido isso não significaria em absoluto a prática de atos contrários ao regime, quanto mais o seu não comparecimento?

Confirma que firmou, em 1.956, um manifesto em defesa da liberdade de imprensa em que constava que cada um dos signatários tinha ponto de vista político e ideológico próprio, mas que uniam-se entretanto como democratas e patriotas, em defesa comum da liberdade de imprensa.

O que examinando e,

CONSIDERANDO que há prova suficiente para que se conclua haver o Juiz Dr. Aldo Fernandes, participado, de movimentos que como é público e notório, se dirigiam contra a manutenção do regime democrático no País;

CONSIDERANDO que entre estas provas, a que mais impressiona é, sem dúvida o "protocolo" firmado pelo mesmo indiciado, pelo qual, assumiu êle e os demais participantes, obrigações que não condizem, de modo algum com a nobre missão do Juiz, estabelecendo um programa de defesa e divulgação das realidades da Revolução Cubana;

CONSIDERANDO, que entre estas obrigações, solenemente assumidas pelo indiciado que, ao lado de sua assinatura ainda mencionou sua qualidade de "Juiz", figuram a de estudarem em viagem programada - que após foi custeada, integralmente, pelo Governo Cubano o que lhe

-continua-





Estado do Paraná  
COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA  
(Decreto nº 14.634, de 10/4/1964)

*Handwritten signature*

-IV-

também aqui externar seu pensamento";

afirma que "não aceita soluções comunistas para os problemas brasileiros"; que repugna-lhe toda e qualquer ditadura, inclusive a do proletariado; que a ditadura significando a supressão das liberdades de palavra, de culto, de convicções políticas ou filosóficas, de criação artística, etc. é de todo inaceitável, especialmente para os intelectuais, que mais diretamente manipulam tais valores, imprescindíveis à civilização; acentuou, ainda em sua defesa, no tópico em referência que a afirmação que agora faz, não representa seu pensamento após o movimento de 1ª de abril, pois que representa uma tomada de posição consciente e já externada, inclusive oficialmente, há alguns anos; junta como comprovante de sua afirmativa uma certidão de autos em que, diz ele, "no ano de 1.962, o peticionário afirma textualmente não aceitar as soluções comunicasta para os problemas brasileiros".

Continuando em sua defesa, divide-a em 3 itens, o primeiro relativamente á viagem à Cuba, em que afirma que á época havia grande curiosidade no mundo inteiro, sobre o movimento revolucionário Cubano, que derribara uma das mais sangrentas e ignóveis ditaduras que enodoavam o continente americano: a de Fulgêncio Batista. Afirma que a viagem durou vinte dias e que aceitou o convite porque a sua curiosidade era grande e a oportunidade unica, assim justificando a sua ida a Cuba.

Nega que houvesse firmado o documento de fls. 8, dizendo que foi "convidado" a fazer a viagem à Cuba, confirmando entretanto que foi ela paga, totalmente pelo Instituto Cubano de Amistad com los Pueblos, órgão de "public relation" do Governo Cubano.

-continua-





## Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA  
(Decreto nº 14.634, de 10/4/1964)

-VI-

o que lhe fosse dado observar em Cuba, e, em sua volta, proferir dez palestras, sobre "Cuba e a sua revolução", a fim de bem esclarecer o povo sobre o assunto" e ainda, a obrigação de escrever ou dar elementos para que outrem escreva artigos para jornais, assim como dar - entrevistas radiofônicas e jornalísticas sobre suas - observações e conclusões e a fornecer a cada um dos - 58 outros signatários os elementos que lhe forem pedidos e que tenham sido objeto de suas observações e estudos para que cada um dentro de suas aptidões e possibilidades dê eficiente "CONTRIBUIÇÃO À LUTA EM DEFESA DA VERDADE SOBRE A REVOLUÇÃO DE CUBA";

CONSIDERANDO, que pelo item II do referido protocolo, o Dr. Aldo Fernandes consentiu em figurar como Membro de uma comissão escolhida "para coordenar e executar o programa estabelecido" prevendo recurso de suas decisões - para a Assembléia Geral composta dos sessenta signatários;

CONSIDERANDO que, si pela Constituição Federal, art. 96, item III ao Juiz é vedado a política partidária, não se pode compreender que um Juiz assuma responsabilidades de fazer propaganda de regimes políticos e sociais, estranhos ao adotado no País, tanto mais que se evidencia, pelos demais documentos existentes no processo que continuou o indiciado em suas relações com os elementos extremistas, fazendo parte de organizações de nítido caráter político;

CONSIDERANDO, que o indiciado, como se vê dos documentos coligidos, só não fez a viagem programada em virtude de

-continua-





Estado do Paraná  
COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA  
(Decreto nº 14.634 de 10/4/1964)

69  
[Handwritten signature]

-VII-

em virtude de seus serviços forenses, cedendo, nos termos do item 10 do protocolo ao Promotor Público Dr. Athos de Santa Tereza Abilhõa, "a prerrogativa e as obrigações";

CONSIDERANDO que o Dr. ATHOS DE SANTA TEREZA ABILHÕA, muito embora negue em sua defesa, a adesão ao protocolo - cuja foto cópia se acha às fls. 8, no entanto, a verdade é que pelos demais documentos se constata que substituiu ele o Dr. Aldo Fernandes, na viagem projetada que foi paga pelo governo de Cuba e assim, ficou, nos termos do item 10 do mesmo protocolo, - com a "prerrogativa" (?) e obrigações correlatas;

CONSIDERANDO, que o próprio indiciado Dr. Athos, se confessa - amigo de Manoel da Silva, advogado em Londrina e a gitador conhecido;

CONSIDERANDO que na defesa oferecida, o indiciado se diz orientador do Sindicato dos Empregados do Comércio de - Londrina, com suas relações com os patrões, mas, verifica-se que tal sindicato foi o primeiro subscritor do Manifesto lançado em prol das atitudes comprometedoras do Governo deposto, que encaminhava o País para o comunismo;

CONSIDERANDO que o mesmo Dr. Athos Abilhõa, textualmente, em sua defesa, prega, abertamente, como político do Partido Trabalhista Brasileiro, a necessidade da urgente reformulação da estrutura sócioeconômico do país, - cujos velhos e enferrujados grilhões vem servindo de peia ao desenvolvimento nacional";

CONSIDERANDO assim, de todo irrelevantes as defesas oferecidas, com os documentos que as instruíram;

-continua-





Estado do Paraná  
COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA  
(Decreto nº 14.634, de 10/4/1964)

-VIII-

A COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA, nos termos do decreto número 14.634 de 10 de abril do corrente ano é de PA RECER que incidem os indiciados nas sanções do art. 7º do Ato Institucional, sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a aplicação da pena de APOSENTADORIA, com proventos proporcionais ao tempo de serviço de cada um, sem prejuízo dos processos crimes a que os mesmos respondam perante a Justiça competente.

Curitiba, 5 de junho de 1.964.

  
General GASPAR PEIXOTO COSTA  
DR. ALCEU RIBEIRO DE MACEDO  
DESEMBARGADOR JOAQUIM DE OLIVEIRA SI  
DR. HERALDO VIDAL CORREIA

Sec. Executivo

